

EMENDA Nº 9
(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao inciso XI do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 6º.
.....

XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283, de 2012, que aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor, tem por objetivo retirar a expressão “preservado o mínimo existencial” inserida no final do inciso proposto ao art. 6º.

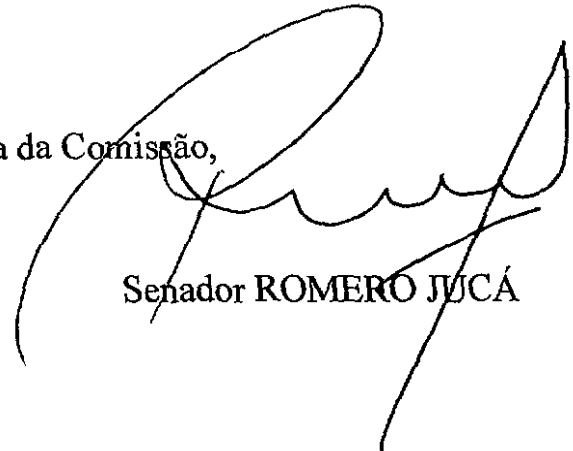
O problema da concepção de um código principiológico no campo da oferta de crédito são os excessos cometidos por juízes e doutrinadores ao utilizarem princípios jurídicos como “dignidade da pessoa humana” e “mínimo existencial”, entre outros tantos princípios.

A utilização indiscriminada da técnica da ponderação de princípios resulta no inapropriado afastamento de normas legais expressas do sistema jurídico, ponderando-se tudo em nome de uma verdadeira “farra principiológica”.

A insegurança jurídica gerada pelo excesso de princípios gera custos para a sociedade, especialmente quanto ao volume e composição de crédito ofertado no mercado aos consumidores e à taxa de juros tomada pelos adimplentes, isso sem falar nos custos dos litígios judiciais que são formados a fim de esclarecer novas teorias.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JUCÁ